

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 025.357/2014-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Bom Lugar/MA e Caixa Econômica Federal.

Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda (CPF 569.642.423-68).

Representação legal: Rogério Alves da Silva (OAB/MA 4.879), representando Antônio Marcos Bezerra Miranda.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. IMPLANTAÇÃO DE REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA. OMISSÃO DE CONTAS. REVELIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONTAS IRREGULARES E DÉBITO.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução elaborada na Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA (peça 14), cuja proposta foi acolhida pelo diretor (peça 15) e pelo Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 16):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal-Caixa, em razão da não apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados pelo Contrato de Repasse 097.184-28/1999/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA), tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros da União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor de agropecuária no município (Implantação de Rede de Distribuição de Energia nos povoados: Centro do Batista, Alto Açude, Jatobá, Centro dos Farias e Formiga), através do programa PRODESA), conforme Plano de Trabalho e Termo de Contrato (peça 1, p. 36- 50 e 62-74), com vigência inicial de 30/12/1999 a 30/6/2000, prorrogada por carta reversais (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86, 88) e ex-ofício (peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 100), sendo o prazo final estendido ex-ofício para 30/4/2010 (peça 1, p. 102).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarto do termo de convênio, foram previstos até o valor de R\$ 163.888,00 para a execução do objeto, sendo a contrapartida municipal de R\$ 21.700,00, na forma da cláusula quarta, subitem 4.1, do termo de convênio (peça 1, p. 66).

3. Os recursos federais foram repassados em três parcelas, mediante as ordens bancárias mencionadas no item 3 do Relatório de TCE (peça 2, p. 73), 2000OB002099, de 30/12/2000, no valor de R\$ 53.607,76 (peça 1, p. 178); 2001OB000824 de 3/9/200, no valor de R\$ 2.685,40 (peça 1, p. 180); 2001OB001440 de 10/12/2001 no valor de R\$ 10.418,98 (peça 1, p. 182); 2001OB001430 de 10/12/2001, no valor de R\$ 5.185,14 (peça 1, p. 184); e 2004OB000042 de 13/1/2004 no valor de R\$ 91.990,72 (peça 1, p. 186). Os créditos ocorreram em conta bancária vinculada ao contrato de repasse (agência 764, conta corrente 129-9 da CEF), conforme extratos bancários anexados aos autos (peça 1, p. 168-170). Não consta o extrato bancário referente ao dia do crédito de R\$ 53.607,76 (Parcela inscrita em restos a pagar, peça 1, p. 178).

3.1. Quantificação dos créditos desbloqueados segundo CI/SR/RSGOV/SL065/2011 de 1/8/2011, quando da instauração de Tomada de Contas Especial, pela Superintendência Regional da CAIXA (peça 1, p. 5-7) e extratos bancários constantes dos autos (peça 1, p. 168):

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.607,76	30/12/2000
2.685,40	5/9/2001
5.185,14	12/12/2001
10.418,98	9/11/2004
91.990,72	15/1/2004

4. O ajuste vigeu no período de 30/12/1999 a 30/06/2000 (Cláusula Décima Quarta do termo de convênio, peça 1, p. 72), tendo sido alterado por meio de Cartas Reversais (peça 1, p. 76, 78, 80, 82, 84, 86 e 88) e ex-offício (peça 1, p. Carta Reversal 460/2006/SR-MA/GIDUR/SL de 129/12/2006, peça 1, p. 90, 92, 96, 98, 100 e 102), e previa o prazo final para apresentação das contas em 29/06/2010 (peça 1, p. 233).

5. A instrução inicial (peça 4, p. 1-5), propôs a citação do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município e Bom Lugar (MA) à época da celebração e execução do Contrato de Repasse 097.184-28/1999/CAIXA, a quem coube à administração dos recursos e a respectiva obrigação de prestar contas desses recursos.

EXAME TÉCNICO

6. Acolhida à proposta de citação (peça 5), promoveu-se a expedição do ofício citatório ao responsável (Ofício 0584/2015-TCU/SECEX-MA de 4/3/2015, peça 6), qual foi encaminhado para o endereço registrado no cadastro CPF/SRF/MF (peça 3), conforme atesta o Aviso de Recebimento-AR (peça 1, p. 10), para apresentar suas alegações de defesa quanto a irregularidade verificada pela concedente. O ex-gestor solicitou cópias dos autos e prorrogação de prazo de 15 (quinze) dias (peças 8-9), por meio de advogado legalmente constituído, Dr. Rogério Alves da Silva, inscrito na OAB/MA nº 4.879 (peça 7, p. 1-2). Apesar do responsável haver obtido cópia integral deste processo e prorrogação de prazo de defesa (peças 9 e 13), o seu procurador não atendeu a citação e não se manifestou.

7. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: não comprovação da boa e regular aplicação das despesas realizadas com recursos repassados pelo Contrato de Repasse 097.184-28/1999/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Bom Lugar (MA), tendo por objetivo a transferência de recursos financeiros da União (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA), para a implantação de infraestrutura e serviços de apoio ao desenvolvimento do setor de agropecuária no município através do programa PRODESA (Implantação de Rede de Distribuição de Energia nos povoados: Centro do Batista, Alto Açude, Jatobá, Centro dos Farias e Formiga), assim como pelo descumprimento do prazo originalmente previsto para prestação de contas, destes recursos, conforme demonstrado no item 3.1, desta instrução.

8. Evidenciou-se a responsabilidade do Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município e Bom Lugar (MA) por ter sido responsável pela aplicação e apresentação das contas do convênio, cuja vigência, de 12/1999 a 30/6/2000, e prazo de apresentação das contas até 30/4/2010, abrangeu seu período de gestão (2001-2004 e 2005-2008), conforme demonstrado no item 3.1, desta instrução.

9. A tomada de contas especial responsabiliza o Sr. Antônio Sergio Miranda de Melo, prefeito sucessor (gestão 2009-2012), entretanto, este não geriu os recursos, embora a vigência do ajuste (30/4/2010) tenha alcançado o seu mandato, em razão de sucessivas prorrogações por meio de cartas reversais e ex-offício da CAIXA (item 1, desta instrução), os créditos e/ou débitos ocorreram em 30/12/2000, 5/9/2001, 12/12/2001, 9/11/2004 e 15/1/2004, na gestão do senhor Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, que recebeu e geriu os recursos durante a sua gestão (2001-2004 e 2005-2008), portanto, o prefeito sucessor não deve ser considerado corresponsável no presente TCE.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado o responsável não apresentou suas alegações de defesa quanto a irregularidades verificadas, nem efetuou o recolhimento do débito, por isso entendemos que seja

considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Assim, levando-se em conta a revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que o débito e o respectivo responsável, Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), está devidamente identificado, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, deve este, ainda, ser penalizado com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados nesta instrução.

12. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º do Regimento Interno/TCU e no art. 1º da Decisão Normativa nº 35/2002, convém destacar que, diante da natureza dos fatos impugnados, não houve a configuração de boa-fé na gestão dos recursos federais repassados, razão pela qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista no art. 202, § 6º, do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, para posterior encaminhamento ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra-Relatora Ana Arraes, via Ministério Público junto ao TCU, propondo ao Tribunal que decida por:

a) considerar revel o Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), nas gestões 2001-2004 e 2005-20008, com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a” da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas do responsável abaixo arrolado, e condená-lo ao pagamento da quantia abaixo especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas ali especificadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

b.1) Responsável: Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, ex-prefeito do município de Bom Lugar (MA), nas gestões 2001-2004 e 2005-

b.2) Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
53.607,76	30/12/2000
2.685,40	5/9/2001
5.185,14	12/12/2001
10.418,98	9/11/2004

Valor atualizado até 4/11/2015: R\$ 436.334,89

c) aplicar ao Sr. Antônio Marcos Bezerra Miranda, CPF 569.642.423-68, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações.”



É o relatório.